

O RACISMO QUE REGE O MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL E SUA TOTAL INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE RACISM THAT RULES THE PUBLIC SECURITY MODEL IN BRAZIL AND ITS TOTAL INCOMPATIBILITY WITH THE FEDERAL CONSTITUTION

Fausy Vieira Salomão

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia da UEMG, Unidade Frutal.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4643632795666504>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9133-9066>

fausy.salomao@uemg.br

Resumo: A segurança pública brasileira que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, deveria ser direito de todos, na verdade é executada de modo discriminatório, racista e se dirige contra a população negra. Assim, e tendo em vista os recentes dados divulgados, buscou-se analisar a incompatibilidade desse modelo de segurança pública com os preceitos fundamentais da ordem constitucional estabelecida em 1988, concluindo-se, portanto, pela necessidade premente de modificação de tal modelo para um que tenha negros e quaisquer outros indivíduos como cidadãos destinatários de um serviço público.

Palavras-chave: Segurança Pública – Constituição Federal – Racismo – Discriminação.

Abstract: The Brazilian public security that, under the terms of art. 144 of the Federal Constitution, it should be everyone's right, in fact it is carried out in a discriminatory, racist way and is directed against the black population. Thus, and in view of the recent data released, we sought to analyze the incompatibility of this model of public security with the fundamental precepts of the constitutional order established in 1988, concluding, therefore, by the urgent need to change this model to one that have blacks and any other individuals as citizens who are recipients of a public service.

Keywords: Public security – Federal Constitution – Racism – Discrimination.

1. Introdução

A Constituição Federal é inovadora em vários aspectos e, ao disciplinar a segurança pública, ela o faz de modo absolutamente diferente das redigidas no Brasil até então, pois, apesar de previsões pontuais nas constituições anteriores, somente na Carta de 1988 é que a segurança pública ganha capítulo próprio.

Prevista no art. 144, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação

da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Cíveis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; e Polícias Penais federais, estaduais e distritais.

Há uma estruturação bem definida na Constituição daqueles órgãos que executam a segurança pública, há também uma delimitação, em termos constitucionais, das atribuições de cada um deles e

há ainda a previsão de que ela – segurança pública – é direito e responsabilidade de todos. Contudo, quando se compara o previsto na letra fria da lei e o que é vivenciado pela população, em especial a negra, verifica-se que ela é, na verdade, muitíssimo discriminatória e racista, tratando de modo absolutamente diferente as pessoas ou grupo de pessoas a depender da cor da pele.

Assim, o presente artigo analisa o modelo de segurança pública brasileiro e os números relacionados à sua atuação, em especial aqueles publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Tendo em vista tais dados e por meio do método quantitativo-indutivo e bibliográfico, pode-se observar que o modelo de segurança implementado no Brasil e sistema de justiça criminal brasileiro tratam de modo diverso os indivíduos tendo em vista a cor da pele, o que caracteriza preconceito e discriminação, estando absolutamente desconforme com a Constituição Federal de 1988.

2. O modelo de segurança pública brasileiro e o racismo que o rege em números

Sobre o modelo de segurança pública, **Souza Neto** (2013, p. 1586) define duas concepções possíveis:

A primeira concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos; seu papel é “combater” os criminosos, que são convertidos em “inimigos internos”. As favelas são “territórios hostis” que precisam ser “ocupados” através da utilização do “poder militar”. A política de segurança pública é formulada como “estratégia de guerra”. E, na “guerra” medidas excepcionais se justificam. A segunda concepção está centrada na ideia de que a segurança é um serviço público a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir. Para ela, a função da atividade policial é gerar “coesão social, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre os cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal.

[...] a segurança pública é um serviço público que deve ser universalizado de maneira igual.

Sobre essa política de segurança pública fundada no combate contra os criminosos, **Christie** (2011, p. 160) nos alerta que o termo criminoso “pode vir a ser tornar um eufemismo para as

classes perigosas ou, em certos países, pessoas da cor de pele ‘errada’”. Infelizmente, o que ocorre no Brasil.

No caso da política de segurança pública vivenciada pelos brasileiros, a despeito de ter a Constituição feito previsão dela como direito e responsabilidade de todos, o que se pode concluir quando se analisa os dados relacionados à atuação de seus órgãos é que ela é adepta do modelo bélico em que o criminoso deve ser combatido. Ademais, esse modelo é discriminatório e racista, tendo a população negra sido eleita como seu alvo e são os negros o inimigo a ser combatido, o que ofende os valores mais fundamentais da nossa Constituição.

3. Racismo e discriminação travestidos de segurança pública

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não governamental, apartidária, sem fins lucrativos, e é integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil. Essa organização publica periodicamente o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em que são compiladas informações fornecidas pelas Secretarias de Segurança Pública Estaduais, pelas Polícias Civis, Militares e Federais, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública.

Segundo a publicação de agosto de 2022 disponível no site do FBSP, o Brasil registrou 47.503 vítimas de morte violenta intencional, o que nos dá uma taxa de 22,3 mortes dessa natureza a cada 100 mil/hab. Quando se considera raça, idade e gênero, observa-se que 77,9% das vítimas são negros, 50% com idades entre 12 e 29 anos, sendo 91,3% do sexo masculino.

Especificamente no que se refere à letalidade policial, de 2013 a 2021, o Brasil atingiu a marca de 43.171 mortes em intervenção policial. Somente no ano de 2021 foram 6.145 mortes, ou seja, 2,9 mortes a cada 100 mil/hab. No entanto, deve-se observar que negros são maioria entre as vítimas. Ainda de acordo com a publicação, negros somam 84,1% dos mortos em intervenção policial. A realidade não é diferente quando se pesquisa a vitimização policial. Foram 190 policiais assassinados em 2021, sendo eles 67,7% negros e 97,7% indivíduos do sexo masculino.

Sobre o sistema prisional, de início, é preciso esclarecer que estabelecer um número exato de indivíduos presos no Brasil sempre foi problemático. Isso porque, a depender de quem e como se faz o cálculo, chega-se a uma cifra diferente. Na tentativa de se resolver

"[...] NEGROS SOMAM 84,1% DOS MORTOS EM INTERVENÇÃO POLICIAL. A REALIDADE NÃO É DIFERENTE QUANDO SE PESQUISA A VITIMIZAÇÃO POLICIAL. FORAM 190 POLICIAIS ASSASSINADOS EM 2021, SENDO ELES 67,7% NEGROS E 97,7% INDIVÍDUOS DO SEXO MASCULINO."

esse problema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ferramenta digital em que ficam centralizados os dados da execução penal no país e de onde se extraem os dados que alimentam as estatísticas do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e são disponibilizadas eletronicamente no site do CNJ.

Segundo o BNMP, em 18 de agosto de 2022, havia 910.666 pessoas privadas de liberdade, número esse que engloba 908.508 indivíduos presos e 2.158 internados. Desses indivíduos presos, 859.410 são homens e 49.098 são mulheres. Devendo ser mencionado ainda que, segundo BNMP, existem 360.074 mandados de prisão pendentes de cumprimento. Isso nos leva a concluir que, caso fossem cumpridos todos os mandados de prisão em aberto, o Brasil teria mais de 1.200.000 pessoas presas!

Já o *World Prison Brief*, banco de dados on-line sobre os sistemas prisionais no mundo mantido pelo *Institute For Crime & Justice Policy Research*, da Universidade de Londres, informa que o Brasil tem 835.643 presos, ocupando a terceira posição no *ranking* mundial em número absoluto de detentos. Considerando o número de presos a cada 100 mil/hab, o Brasil é o 13º país no *ranking* com uma taxa de 389x100mil/hab.

Número semelhante é apontado pelo FBSP. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, o Brasil conta, em número absoluto, com 820.689 indivíduos privados de liberdade e a uma taxa de 384,7 presos a cada 100 mil habitantes. Quando se analisa o gênero das pessoas presas, verifica-se que 45.436 são do sexo feminino. Trazendo dados mais detalhados, o Anuário desse ano nos informa ainda que 65,8% dos encarcerados brasileiros têm entre 18 e 34 anos, sendo 67,5% negros.

Como se pode observar, o perfil das pessoas vitimadas pela política de segurança pública no Brasil é sempre o mesmo: jovens, negros e do sexo masculino. Vejamos: 77,9% das vítimas de morte violenta intencional são negros, 50% com idades entre 12 e 29 anos, sendo 91,3% do sexo masculino; negros somam 84,1% dos mortos em intervenção policial; dos 190 policiais assassinados em 2021, 67,7% negros e 97,7% do sexo masculino; no sistema prisional, negros são 67,5% e as pessoas com menos de 35 anos somam 65,8% dos presos.

Almeida (2019, p. 12) define discriminação racial como "atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados" e o racismo é por ele definido como "forma

sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial a que pertençam".

Sobre a política de segurança pública executada pelo Brasil, em especial quando se considera os números apresentados, pode-se afirmar que ela é discriminatória, isso porque confere tratamento diferenciado a grupo racialmente identificado. Ademais, pode-se afirmar também que ela não é só discriminatória, mas é também racista. Afinal, essa discriminação fundada na raça praticada de modo sistemático cria desvantagens e privilégios imensos a depender do fato de ser o indivíduo negro ou branco.

4. Considerações

Quando os dados da política de segurança pública levada a cabo pelo Brasil são analisados, deparamo-nos com uma realidade muitíssimo triste e cruel: das 47.503 vítimas de morte violenta intencional, 77,9% são negros; 84,1% dos mortos em intervenção policial são negros; 67,7% dos policiais assassinados em 2021 são negros; 67,5% dos encarcerados brasileiros são negros. Tais números levam à conclusão de que a política de segurança pública que se executa no Brasil é absolutamente contrária ao que está previsto na Constituição. Primeiro porque, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é um direito de todos. Todavia, o que se observa é que ela não é executada em benefício da população negra, mas sim considerando pretos e pardos como alvos.

Não bastasse isso, a Constituição prevê em seu art. 1º, inciso II, que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. O art. 3º, inciso IV, determina que a república tem como objetivo fundamental "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O art. 5º, *caput*, diz que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança".

Dessa forma, faz-se absolutamente necessário ouvir o que tais números demonstram e confrontá-los com o conceito fundamental de democracia, os Direitos Humanos, bem como os preceitos e garantias fundamentais da Constituição. A segurança pública deve ser vista, efetivamente, como serviço público, direito de todos os cidadãos e de modo igual, buscando promover coesão social e a redução dos antagonismos que nos assolam.

Referências

ALMEIDA, Sílvia Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
BNMP. *Banco Nacional de Mandados de Prisão*. Brasília, DF: CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://portalbnmp.cnjus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 06 set. 2022.
BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2022.
CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crimes*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança*

Pública 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 18 ago. 2022.
SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Art. 5º, *caput*. In: Canotilho, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*, cap. I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 236.
WORLD PRISON BRIEF. *World Prison Brief* 2022. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/world-prison-brief>. Acesso em: 06 set. 2022.